



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA-CE**

Referente ao Pregão Presencial nº 2019.03.29.01

2019 02 05 002
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROTOCOLO
DATA: 02/05/19
HORA: 11:40

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 09.606.643/0001-58, sediada à rua Domingos Olímpio, nº 322, Centro, CEP: 62.011-140, em Sobral, Estado do Ceará, por intermédio de seu sócio administrador, o Sr. Rafael Lemos Reynaldo, portado da Carteira de Identidade Nº 4.778.533/0 – SSP-SC e CPF Nº 042.918.349-69, Brasileiro, Solteiro, Cirurgião – Dentista CRO/CE nº 5.860, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a **INABILITOU**, no processo licitatório em epígrafe, com amparo legal no disposto do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, pelos fatos e fundamento expostos, em conformidade com o entendimento pacífico e manso.

▪ **DO PREÂMBULO**

O presente recurso administrativo pretende demonstrar o equívoco na decisão e interpretação da Pregoeira do Município de Irauçuba-Ce, a qual inabilitou a recorrente por suposto descumprimento do edital, a saber: Capítulo 5. Dos Documentos de Habilitação, com base, especificamente, na alínea “b”, do item II – Regularidade Fiscal e Trabalhista, o qual remonta a exigência de demonstração de “prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual, relativo ao



domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

▪ DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo, em respeito ao ato convocatório supracitado, regula-se pelo Capítulo 10, item 10.1, o qual trata especificamente dos prazos recursais, senão vejamos:

10.1 Ao final de cada item, depois de declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, **podendo juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começa a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista dos autos, na forma da lei. (Grifo Nosso).

Mormente a contagem dos prazos recursais, considera-se o estabelecido no subitem 19.5 do edital em tela, vejamos: “Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, **exclui-se o dia de início** de contagem e **inclui-se o dia do vencimento**, observando que só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente normal no Município, exceto quando expressamente estabelecido em contrário.” (Grifo Nosso).

Logo, tendo a Sessão de Pregão ocorrido no dia 29/04/2019 (segunda-feira), mesma data de abertura das propostas comerciais e da manifestação pela recorrente da sua intenção e motivação recursal, conclui-se que a contagem do prazo se inicializa no dia 30/04/2019 (terça-feira), primeiro dia útil subsequente, no entanto, suspende-se a contagem, no dia 01/05/2019 (quarta-feira) por ser Feriado Nacional – Dia do Trabalhador, não se computando esta data, continuando assim o computo do prazo no dia 02/05/2019 (quinta-feira), dia útil, e findando o seu vencimento no dia 03/05/2019 (sexta-feira), dia útil.

Deste modo, é possível concluir pela tempestividade do presente, conforme data de protocolo.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

▪ CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Irauçuba-Ce.

O respeitável julgamento do Recurso Administrativo aqui apresentado recai, neste momento, para sua responsabilidade, o qual a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na



imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

Cumprido dizer, desde logo, que a decisão de inabilitação da recorrente, tomada pela nobre pregoeira, no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Presencial nº 2019.03.29.01, não está em consonância com os ditames da lei.

Portanto, a solução, vale dizer, é a reconsideração da decisão, onde se aguarda a reforma deste ato, habilitando a recorrente, a saber: **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA.**

1.1 DO OBJETO DO PREGÃO

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado da igualdade entre licitantes do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação.

Conforme item 1. DO OBJETO, do Pregão Presencial nº 2019.03.29.01 remonta como finalidade precípua a **Contratação de Pessoa Jurídica para Prestar Serviço de confecção de prótese dentária total e prótese parcial removível, incluindo todo o material requerido pela fabricação, destinados as pessoas carentes do Município de Irauçuba-Ce, de responsabilidade da Secretaria de Saúde.**

Ora nobre julgadora, o texto é bastante claro quanto à finalidade da contratação, e não requer, S.M.J, qualquer interpretação por parte dos licitantes, mas tão somente a compreensão de que deverão estar aptos e qualificados para executar os SERVIÇOS licitados.

1.2 DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A bem da verdade, o Licitante/Recorrente é Pessoa Jurídica de Direito Privado, com mais de 10 anos de experiência profissional de mercado, cujo objeto social se atrela a Atividade Odontológica (86.30-5/04) e a Serviços de Próteses Dentárias (32.50-7/06), comprovado por meio do contrato social consolidado no 9º aditivo, anexo, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentor de diversos contratos com órgãos da Administração Pública, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Sendo uma empresa séria e buscando uma participação impecável no certame em comento, preparou sua documentação e proposta de preço em rigorosa conformidade com a Lei



regente e as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido.

De pronto, a empresa, em face da proposta mais vantajosa para a administração pública (menor preço) foi consagrada vencedora do item 1, prestação de serviços de confecção, a saber: **PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL (SUPERIOR/INFERIOR) COM MOLDAGEM DE ALJINATO GESSO ESPECIAL COM CERA DE PROCEDIMENTO, GRAMPO METAL, CROMO DA COOBASTE METAL DA BEGUSSA, POLIMENTO DO METAL, CERA SETE, DENTE DE RESINA, ACRÍLICO EM PÓ, ACRÍLICO LIQUIDO, ISOLANTE VASELINA SOLIDA, ESMERILINA PÓ.**

No entanto, a empresa vencedora foi inabilitada devido a um critério de interpretação equivocado, diga-se de passagem, adotado pela pregoeira em face do edital. Onde a mesma para aferir o quesito 'regularidade fiscal', em uma prestação de serviços exigiu, a saber: **Comprovação de Inscrição Estadual** (alínea 'b' do subitem II – Regularidade Fiscal e Trabalhista, do edital).

O representante da empresa, no ato da sessão, pontuou junto a comissão que a exigência, para fins de habilitação jurídica, da apresentação de documento comprobatório por meio da Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, prescrita pela exigência constante do item II, alínea 'b', do edital, é incompatível com o objeto do edital (Prestação de Serviços), e que na verdade deveria ser aferida a Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativo ao domicilio ou sede do licitante, comprovando a pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação, portanto tal exigência encontra-se em desacordo com o art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

Ato contínuo, pontuou também a existência, dentre os documentos de habilitação da empresa recorrente, quais sejam: (i) Prova de Inscrição Municipal pertinente ao seu ramo de atividade, compatível com o objeto licitado, a saber: Serviços de Próteses Dentárias, bem como a presença de (ii) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida contemporaneamente, em face do CNPJ da Licitante, deste modo demonstrando o devido cumprimento da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, compatível corretamente com o objeto licitado (Prestação de Serviços).

Porém, a argumentação não foi acolhida inicialmente pela pregoeira e sua comissão de licitação, restando assim agrupar fundamentos jurídicos que embasem fortemente tais alegações.

Portanto, a Recorrente, no exercício do legítimo interesse público, vem, por meio desta, interpor o presente recurso, ao passo que a decisão da pregoeira encontra-se baseada em uma interpretação equivocada do artigo da lei, neste toar trazendo consigo afrontas a legalidade, conseqüentemente comprometendo à disputa.

2. DO DIREITO

Conforme dita melhor doutrina, sabemos que na **Administração Pessoal** podemos fazer tudo que a lei não proíbe, já na **Administração Pública** só se pode fazer o que a LEI AUTORIZA (Princípio da Legalidade).

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, assim lecionava, aviste:

Na **Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza**. (Grifo Nosso)

Cabe apontar, inicialmente, que o edital de Pregão Presencial, em seu item 5.1, alínea “b” constante do item II, relativo às exigências documentais de regularidade fiscal e trabalhista ao reproduzir comando semelhante ao do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, suprimiu sua redação, o que na prática impôs a comprovação, equivocada, apenas de inscrição do cadastro de contribuinte Estadual para uma prestação de serviço (obrigação de fazer), senão vejamos:



Imagem extraída do edital de licitação do Município de Irauçuba - Acessado em 30/04/2019
Fonte: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

Como já ressaltado, vejamos agora o que diz a inteligência do artigo 29, em especial no seu inciso II, da Lei Nacional nº 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**; (Grifo Nosso)

(...)



Partindo do princípio de que a lei não possui palavras inúteis, a mudança de sentido do dispositivo editalício operado pela supressão de informações legais, dificulta ou limita o escopo de exigências legais do certame, esquivando-se de contemplar requisitos essenciais e necessários presentes no texto legal.

Como leciona o jurista Marçal Justen Filho, em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 13ª ed, páginas. 401/2: "A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. (...)"

Se o inciso II, do art. 29 da lei de licitações despertou alguma dúvida, em virtude da conjunção 'ou' ou da expressão 'se houver', constantes em seu corpo legal, no ato da elaboração do edital, o corpo jurídico deveria ser consultado para maiores esclarecimentos.

Importante mencionar, que o dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que a **natureza da atividade a ser desenvolvida** no curso da contratação determinará o **tipo de inscrição cadastral**.

Assim, por exemplo, suponha-se um contrato de prestação de serviços, como no caso em tela, que está sujeito ao ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará apenas a incidência de ISS (tributo de competência municipal).

Será plenamente possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.

Ou seja, a parte inicial do inciso II do artigo 29, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretada em consonância com a parte final ('pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual').

Deste modo, torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida ('ou') e da expressão ('se houver').

Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária, no nosso caso municipal.

De acordo com o que indica o objeto do Pregão Presencial em exame, a natureza da atividade a ser desenvolvida é a **'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER'**, (Contratação de Pessoa Jurídica para **PRESTAR SERVIÇO** de confecção de prótese dentária



total e prótese parcial removível, incluindo todo o material requerido pela fabricação, destinados as pessoas carentes do Município de Irauçuba-Ce, de responsabilidade da Secretaria de Saúde), não se adequando nas hipóteses de incidência do fato gerador do ICMS, a saber: Circulação de mercadoria, Prestação de Serviço **de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação**.

Assim, verificamos que a situação do caso em comento é voltada a atividade que incidirá ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), **gerando a obrigatoriedade tão somente de inscrição em cadastro Municipal de contribuintes**, desta feita caracterizando a isenção tributária estadual.

Com relação à exigência editalícia de que os interessados teriam que comprovar a condição de inscrição na Fazenda Estadual, cabe ressaltar, em linha com a instrução precedente, que tal exigência não está em consonância com a natureza do objeto licitado (Prestação de Serviços – Obrigação de Fazer) e configura uma interpretação equivocada e restritiva dos requisitos de regularidade fiscal expressos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A esse respeito, cabe assinalar posicionamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça, consignado nos fundamentos do MS 5.655/DF, que analisa caso de pessoa jurídica que foi inabilitada a participar de licitação por não apresentar a prova de inscrição nos cadastros de contribuintes municipal e estadual:

(...) Ora, segundo o magistério dos doutrinadores, ‘a **inscrição frente ao cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao fisco**’ (Marçal Justen Filho, ob. cit., página 188). A decorrência lógica é a de que, se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, **em face das atividades que exerce** – como no caso presente – desarrazoado se me afigura a exigência, registro cadastral, que não lhe pode afetar em sua pretensão. (Grifo nosso)

Marçal Justen Filho, malgrado defenda a constitucionalidade da exigência (art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), afirma também “que o edital pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada e indica, como um desses defeitos, **a desnecessidade da exigência**”. (Grifo Nosso)

E adianta: “Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o fim a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como meios de conseguir aquele fim. Logo, **a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela**.” (ob. cit., página 253).(GN)

Ou seja, somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como necessária à consecução do fim.



No caso em tela, nem a Recorrente está sujeita à tributação estadual, nem vislumbro, em juízo lógico, seja necessária a exigência de registro no cadastral estadual para a proponente que, vencendo a licitação, vai explorar a atividade de Serviços de Próteses sob Encomenda.

Serviço este, reitero, de incidência de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, que tem como fato gerador a prestação de serviços (obrigação de fazer) constantes da lista anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.

A regra da Lei Complementar 116/2003 (artigo 1º, parágrafo 3º) é a de que os serviços listados na lei ficam sujeitos **apenas e tão somente** ao ISS.

Vislumbrando a **Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**, nos deparamos no item 4, o qual remonta os Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres, os quais incidem a competência tributária do ISS, dentre eles, importante mencionar, o subitem de serviço **4.14 - Próteses sob encomenda**, conforme comprovado por meio da Lei Complementar nº 116/2003 anexa.

Portanto, resta clareza solar que diante da natureza do objeto licitado “Prestação de Serviços de Confecção de Próteses (obrigação de fazer)”, a existência desse serviço listado na lei complementar 116/03 (Lei que trata do ISS) e subsunção do fato à norma a coerente e correta documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista que deveria ser atentando e exigida no certame é tão somente a **Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**, documentação esta, diga-se de passagem, apresentada junto ao rol de documentos de habilitação da recorrente no ato da sessão de licitação.

Dessa forma, a exigência de prova da inscrição estadual, considerando a natureza da atividade objeto da licitação, afigurou-se meramente formal e em desacordo com a legislação de regência.

Assim, entende-se que a eventual restrição gerada pelo equívoco na interpretação não pode ser convalidada, pois diante da inabilitação indevida da recorrente, tal ação foi capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa (menor preço) para o Município de Irauçuba-Ce.

Ao ponderar a questão, mesmo sabendo que na maioria das vezes o elaborador do edital acha que ao suprimir **“exigência legais”** ajuda a aumentar a competitividade, na verdade, mediante tal atuação, corrobora para o comprometimento da eficácia, lisura e da legalidade do certame, trazendo à baila cláusulas que frustram o caráter competitivo, além de colaborar com a possibilidade de a administração pública pagar a mais pelo serviço pretendido.



Neste toar, conclui-se que a decisão administrativa que inabilitou a recorrente é desproporcional e sem nenhum lastro de legalidade, devendo, portanto, ser reconsiderada, com base no mecanismo principiológico da Autotutela, onde a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, por consequência lógica, a presente empresa, ora recorrente, seja **DECLARADA HABILITADA**, por apresentar regularidade nos documentos fiscais, nos termos do art. 29, II da Lei de Licitações.

▪ **Do equívoco da exigência de FAC (inscrição estadual) face a atividade da empresa e ao objeto da licitação**

Como já menciona a inscrição no cadastro de contribuinte estadual, ou simplesmente inscrição estadual é uma forma de controle do Estado sobre as empresas que **comercializam produtos**, e tem como objetivo primordial, proceder a fiscalização e cobrança de ICMS (Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação).

As empresas prestadoras de serviço, por sua vez, não são todas obrigadas, em regra, a realizar tal inscrição, uma vez que estas devem recolher o tributo do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), que é de competência municipal, como é o caso da recorrente.

A legislação do Estado do Ceará expressamente prevê as hipóteses de incidência de ICMS para empresas prestadoras de serviço, mas não são todos os serviços que originam o fato gerador do tributo (ICMS), somente aqueles serviços que versam sobre **transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação**, o que conseqüentemente gera a obrigatoriedade dessas empresas serem inscritas no seu respectivo Estado, conforme preceitua o **DECRETO Nº 24.569, DE 31/07/1997 (DO-CE, DE 04/08/1997)**.

Os casos, portanto, que ensejam a incidência de ICMS, conseqüentemente que exigem a inscrição Estadual, é apenas a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação, **o que de forma alguma se aproxima do ramo de atividade da recorrente e do objeto do certame licitatório**.

Assim, não estando presente a natureza de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação não gera incidência de ICMS, muito menos a obrigatoriedade da inscrição da licitante recorrente no cadastro de contribuinte estadual, para o caso em tela, pelo simples fator de não ser uma atividade de fato gerador de ICMS e sim de ISS, ou seja, competência tributária municipal.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no mesmo sentido, *in verbis*:

Acórdão n.º 2495/2010-Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ecosiss Soluções Ambientais Sociedade Simples Ltda., contra possíveis irregularidades em ato que a inabilitou em concorrência promovida pela Furnas Centrais Elétricas S.A., que teve por objetivo contratar serviços de consultoria para executar programa de gestão ambiental de linhas de transmissão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 169, inciso IV, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. alertar a Furnas Centrais Elétricas S.A. no sentido de que:

9.2.1. a exigência de prova de inscrição em cadastro de contribuintes estadual, para contratação cujo objeto refere-se a atividade de competência tributária municipal, contraria o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; (Grifo Nosso)

Assim sendo, é salutar e primordial para obediência aos princípios da legalidade e diante da Lei Responsabilidade Fiscal que a administração pública, diante do princípio da autotutela, verifique o latente equívoco e reformule sua decisão.

Podendo gerar assim, diante de algumas arbitrariedades, a incidência de atos de improbidade administrativa, a saber: lesão ao erário (por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa), ensejando perda patrimonial, vejamos o que a lei de improbidade administrativa (**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**), fala sobre:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Grifo Nosso).

Dando respaldo a esse poder de cautela, mais uma vez nos socorremos da Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, a qual impõe no seu art. 82 que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se ainda, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90º da LLC (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa)**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.



3. DA CONCLUSÃO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, concretizado por meio do elevado nível de competitividade, portando-se com segurança jurídica e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, lógico, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, em face ao alegado e com base nos fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça, a qual tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da legalidade e lisura do processo, outra solução não há senão a REFORMA DA DECISÃO, e por consequência que a presente empresa, ora recorrente, seja **DECLARADA HABILITADA**, por apresentar regularidade nos documentos fiscais, nos termos do art. 29, II da Lei de Licitações.

4. DOS PEDIDOS

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, da Lei Complementar nº 116/03 e do Decreto Regulamentador do ICMS do Estado do Ceará Nº 24.569, DE 31/07/1997, bem como levando em consideração os termos do Edital retro mencionado e todos os atos até então praticados e remetidos à Constituição Federal, este Recorrente, REQUER, o Recebimento, Análise e Provimento desta peça em sua integralidade, DETERMINANDO-SE:

- (1) A Reconsideração da Decisão Administrativa que inabilitou a recorrente, por ser desproporcional, com base no mecanismo principiológico da Autotutela, e por consequência que a presente empresa, ora recorrente, seja **DECLARADA HABILITADA**, por apresentar regularidade nos documentos fiscais, nos termos do art. 29, II da Lei de Licitações.

- (2) A REFORMA da decisão que inabilitou a ora recorrente, como medida de reparação da interpretação equivocada da lei, primando pelo **Princípio da Legalidade**, disposto do art. 37, caput da Constituição.



- (3) De igual sorte, observar todo o arcabouço legal apresentado para **afastar a exigência da inscrição estadual no presente caso**, por esta não ter relação com o objeto contratual, tampouco com a atividade exercida, **considerando então a presente Inscrição Municipal de nº 009695, apresentando no processo como condição suficiente e necessária para a comprovação de regularidade fiscal** (art. 29, II da Lei de Licitações).
- (4) A **promoção de diligência** destinada a **esclarecer** ou a **complementar a instrução do processo**, com base no Art. 43, parágrafo 3º, da lei Federal nº 8.666/93.
- (5) Outrossim, lastreada nas razões recursais, reitera e requer que a Pregoeira juntamente com sua Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado **à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Pregoeira e sua Comissão de Licitação ou Autoridade Competente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso administrativo, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO**, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE e manifestação imediata perante o Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Sobral-Ce, 02 de maio de 2019.

Rafael Lemos Reynaldo
Sócio Administrador
CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA
CNPJ nº 09.606.643/0001-58